# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3012007 - SC (2025/0298704-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | DUCA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA |
| ADVOGADOS | : | FLAVIO PINHEIRO NETO - SC014698 |
| | | HENRIQUE CHIUMMO - SC030233 |
| | | MARCOS ANTONIO MARIN - PR050389 |
| | | EDUARDA PRADA RADTKE - SC055151 |
| AGRAVADO | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | : | GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SP319501 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO COMERCIAL. EXTINÇÃO POR HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas 5 e 83 do STJ e 284 do STF.
2. A controvérsia envolve ação renovatória de locação comercial, em que se discutem a causa extintiva do feito e a fixação de despesas e honorários.
3. O Juízo de primeiro grau inicialmente extinguiu o processo sem resolução do mérito por desistência e condenou o autor em custas e honorários; após embargos de declaração, homologou transação, extinguiu o feito com resolução do mérito, afastou custas remanescentes, dividiu despesas e remeteu honorários à via autônoma.
4. A Corte de origem manteve a homologação do acordo, a extinção com resolução do mérito, a divisão de custas e a ausência de honorários sucumbenciais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 485, VIII, do CPC pela prevalência da desistência sobre a homologação de acordo; (ii) saber se houve violação do art. 487, III, *b*, do CPC ao reconhecer transação judicial sem requisitos; (iii) saber se houve violação do art. 90, §§ 2º e 3º, do CPC quanto à divisão de despesas e custas remanescentes; (iv) saber se houve violação do art. 85,

Documento eletrônico VDA58172386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:36:20
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 1b0ce295-5493-4065-8d00-bca98898d698

§§ 2º e 18, do CPC pela ausência de fixação de honorários sucumbenciais; (v) saber se houve violação do art. 485, § 4º, do CPC quanto à necessidade de anuência da ré após contestação; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame das premissas fáticas sobre a sequência de atos processuais e a anuência da ré, o que inviabiliza discutir a prevalência da desistência sobre a transação homologada.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte quanto à inexistência de sucumbência em extinção por homologação de acordo e à possibilidade de discussão de honorários em ação própria.

8. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação quanto à alegada violação do art. 485, § 4º, do CPC.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas quanto à causa extintiva do processo. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte sobre honorários em transação homologada. 3. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação na alegada violação do art. 485, § 4º, do CPC. 4. O dissídio jurisprudencial não se conhece sem cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC."

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 85, §§ 11, 2º e 18, 90, §§ 2º e 3º, 485, VIII e § 4º, 487, III, *b*, e 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e c.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1517922/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2101998/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2168918/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025.

.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

**Documento eletrônico VDA58172386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:36:20**
**Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 1b0ce295-5493-4065-8d00-bca98898d698**

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA58172386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:36:20**
**Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 1b0ce295-5493-4065-8d00-bca98898d698**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3012007 - SC (2025/0298704-7)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | DUCA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA |
| ADVOGADOS | : | FLAVIO PINHEIRO NETO - SC014698 |
| | | HENRIQUE CHIUMMO - SC030233 |
| | | MARCOS ANTONIO MARIN - PR050389 |
| | | EDUARDA PRADA RADTKE - SC055151 |
| AGRAVADO | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | : | GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SP319501 |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO COMERCIAL. EXTINÇÃO POR HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas 5 e 83 do STJ e 284 do STF.
2. A controvérsia envolve ação renovatória de locação comercial, em que se discutem a causa extintiva do feito e a fixação de despesas e honorários.
3. O Juízo de primeiro grau inicialmente extinguiu o processo sem resolução do mérito por desistência e condenou o autor em custas e honorários; após embargos de declaração, homologou transação, extinguiu o feito com resolução do mérito, afastou custas remanescentes, dividiu despesas e remeteu honorários à via autônoma.
4. A Corte de origem manteve a homologação do acordo, a extinção com resolução do mérito, a divisão de custas e a ausência de honorários sucumbenciais.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 485, VIII, do CPC pela prevalência da desistência sobre a homologação de acordo; (ii) saber se houve violação do art. 487, III, *b*, do CPC ao reconhecer transação judicial sem requisitos; (iii) saber se houve violação do art. 90, §§ 2º e 3º, do CPC quanto à divisão de despesas e custas remanescentes; (iv) saber se houve violação do art. 85, §§ 2º e 18, do CPC pela ausência de fixação de honorários sucumbenciais; (v) saber se houve violação do art. 485, § 4º, do CPC quanto à necessidade de anuência da ré após contestação; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

Documento eletrônico VDA57336780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:23:30
Código de Controle do Documento: 999daf7d-095c-4006-a58d-39fa4ed27263

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame das premissas fáticas sobre a sequência de atos processuais e a anuência da ré, o que inviabiliza discutir a prevalência da desistência sobre a transação homologada.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte quanto à inexistência de sucumbência em extinção por homologação de acordo e à possibilidade de discussão de honorários em ação própria.

8. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação quanto à alegada violação do art. 485, § 4º, do CPC.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas quanto à causa extintiva do processo. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte sobre honorários em transação homologada. 3. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação na alegada violação do art. 485, § 4º, do CPC. 4. O dissídio jurisprudencial não se conhece sem cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC."

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 85, §§ 11, 2º e 18, 90, §§ 2º e 3º, 485, VIII e § 4º, 487, III, *b*, e 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e c.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1517922/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2101998/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2168918/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025.

.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DUCA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. contra a decisão de inadmissão fundada nas Súmulas n. 5 e 83 do STJ e 284 do STF (fls. 641-643).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 656-662.

**Documento eletrônico VDA57336780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:23:30**
**Código de Controle do Documento: 999daf7d-095c-4006-a58d-39fa4ed27263**

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de ação renovatória de locação comercial. O julgado foi assim ementado (fl. 588):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO COMERCIAL. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU ACORDO EXTRAJUDICIAL E JULGOU EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DO PATRONO DA PARTE REQUERIDA. TESE DE QUE O FEITO DEVERIA SER JULGADO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE A DESISTÊNCIA POR PARTE DA REQUERENTE. INVIABILIDADE. CLARO INTUITO, DE AMBAS AS PARTES, EM OBTER A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO ACORDO FIRMADO. HIPÓTESE QUE ATRAI A EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, III, "B", DO CPC. CUSTAS DIVIDIDAS ENTRE AS PARTES. HIPÓTESE QUE NÃO COMPORTA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 601).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 485, VIII, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria desconsiderado a manifestação inequívoca de desistência antecedente, alterando, pelos embargos de declaração, a causa extintiva do processo que já se firmara sem resolução do mérito;

b) 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, já que o Tribunal teria reconhecido transação judicial sem a observância dos requisitos materiais e formais, tratando aditivo extrajudicial pretérito como acordo judicial apto a extinguir o mérito;

c) 90, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria afastado a divisão de despesas e a responsabilização por custas remanescentes na ausência de cláusula específica, embora o ajuste não previsse disposição diversa;

**Documento eletrônico VDA57336780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:23:30**
**Código de Controle do Documento: 999daf7d-095c-4006-a58d-39fa4ed27263**

d) 85, §§ 2º e 18, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão teria omitido a fixação de honorários sucumbenciais, apesar de requerimento expresso, contrariando a regra obrigatória de arbitramento entre 10% e 20% sobre a condenação, o proveito econômico ou o valor da causa;

e) 485, § 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que, após a contestação e a anuência da ré, a desistência se teria aperfeiçoado e não poderia ser substituída por homologação posterior.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a homologação de acordo extrajudicial anterior extinguiu o feito com resolução do mérito sem fixação de honorários e com divisão de custas, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a obrigatoriedade de observância da ordem de vocação do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil (REsp 1746072/PR), e sobre a necessidade de fixação de honorários quando não houver renúncia expressa.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 485, VIII, 487, III, *b*, 90, §§ 2º e 3º, e 85, §§ 2º e 18, do Código de Processo Civil, com o restabelecimento da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito e condenou o autor ao pagamento das custas e honorários; requer ainda o provimento do recurso para que se, mantida a extinção com resolução do mérito por homologação de acordo, determine-se a fixação de honorários sucumbenciais nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 605-618).

Contrarrazões às fls. 626-640.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a ação renovatória de locação comercial em que a parte autora pleiteou a renovação do contrato de locação.

**Documento eletrônico VDA57336780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:23:30**
**Código de Controle do Documento: 999daf7d-095c-4006-a58d-39fa4ed27263**

Na sentença, o Juízo de primeiro grau, inicialmente, extinguiu o processo sem resolução do mérito por homologação de desistência e condenou o autor ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R$ 2.000,00; posteriormente, acolhidos embargos de declaração, homologou a transação judicial com extinção do feito com resolução do mérito, afastou custas remanescentes por aplicação do art. 90, § 3º, do Código de Processo Civil, determinou a divisão das despesas na ausência de disposição específica e consignou que os honorários poderiam ser discutidos em vias autônomas nos termos do art. 85, § 18, do Código de Processo Civil.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença reformada pelos embargos de declaração, reconhecendo a homologação do acordo e a extinção do feito com resolução do mérito, a divisão das custas entre as partes e a ausência de fixação de honorários sucumbenciais.

**I - Da alegada violação do art. 485, VIII, e 487, III, *b,* do Código de Processo Civil**

A parte recorrente sustenta, em síntese, que o BANCO DO BRASIL S.A. teria formulado pedido inequívoco de desistência da ação renovatória (art. 485, VIII, do CPC) em momento anterior ao requerimento de homologação do acordo, de modo que a causa extintiva já estaria definida e não poderia ter sido "convertida", posteriormente, em extinção com resolução do mérito por transação (art. 487, III, *b*, do CPC). Aduz ainda que a modificação promovida em primeiro grau, após embargos de declaração, teria desconsiderado a lógica processual e a sequência dos atos, atribuindo indevidamente efeitos de transação judicial a ajuste extrajudicial posterior, sem que isso pudesse afastar a extinção sem resolução do mérito por desistência.

As alegações não merecem prosperar.

**Documento eletrônico VDA57336780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:23:30**
**Código de Controle do Documento: 999daf7d-095c-4006-a58d-39fa4ed27263**

Conforme registrado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o iter processual evidenciou que, embora a parte autora tenha, em determinado momento, afirmado desejar desistir da ação, posteriormente peticionou requerendo a homologação do acordo firmado entre as partes, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, *b*, do CPC, e a parte ré anuiu a essa providência. O acórdão foi expresso ao consignar que: "a requerente, então, em que pese tenha afirmado que desejava desistir da ação, posteriormente peticionou aos autos requerendo a homologação do acordo (...) (evento 36). A parte ré, então, concordou (evento 38), mencionando que concordava com a 'homologação do acordo e com a desistência do feito pela requerente", e que, a partir disso, o juízo reviu a sentença para "homologar o acordo e extinguir o feito com resolução do mérito, com base no art. 487, III, 'b', do CPC" .

Em igual sentido, no julgamento dos embargos de declaração, a Corte local reafirmou que a extinção se deu por homologação do acordo, com anuência expressa da ré, afastando a tese de que teria havido mera desistência como causa extintiva a prevalecer.

Nesse cenário, a pretensão recursal de impor o reconhecimento necessário da desistência (art. 485, VIII) em detrimento da transação homologada (art. 487, III, *b*) pressupõe o afastamento das premissas fáticas assentadas pelo acórdão recorrido, notadamente: (i) a existência de pedido posterior de homologação; (ii) a anuência da parte adversa; e (iii) a compreensão, firmada pelas instâncias ordinárias, de que a solução adequada do caso foi a homologação da transação, com resolução de mérito.

O reexame desse encadeamento de atos processuais e do alcance jurídico atribuído às manifestações das partes, tal como delineado no acórdão, demanda revolvimento do contexto fático-probatório e da dinâmica processual

**Documento eletrônico VDA57336780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:23:30**
**Código de Controle do Documento: 999daf7d-095c-4006-a58d-39fa4ed27263**

concretamente reconhecida pela Corte local, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ, não há como superar a conclusão do acórdão recorrido no ponto.

**II - Da alegada violação do art. 90, §§ 2º e 3º, e 85, §§ 2º e 18, do Código de Processo Civil**

A parte recorrente sustenta que, ainda que mantida a extinção do processo com resolução do mérito por homologação de acordo, seriam devidos honorários advocatícios sucumbenciais em seu favor. Alega violação do art. 90, §§ 2º e 3º, do CPC, sob o argumento de que, inexistindo disposição expressa no acordo acerca das despesas e honorários, caberia ao juízo fixá-los nos próprios autos. Invoca, também, o art. 85, §§ 2º e 18, do CPC, defendendo que a verba deveria observar o percentual entre 10% e 20% e que a possibilidade de ação autônoma não afastaria a obrigatoriedade de fixação na sentença homologatória.

As alegações não merecem acolhimento.

O Tribunal de origem foi claro ao consignar que, tratando-se de homologação de acordo com extinção do feito com resolução do mérito, não há sucumbência propriamente dita, pois a composição resulta de concessões recíprocas das partes. Registrou expressamente que, nessa hipótese, "não há que se falar em fixação de honorários sucumbenciais a serem pagos pela parte adversa, já que, a uma, não houve sucumbência e, a duas, poderá o causídico pleitear, em ação autônoma, a verba honorária que eventualmente entenda ter direito" .

Tal entendimento está em consonância com a orientação desta Corte Superior, segundo a qual, nas hipóteses de extinção do processo com resolução do mérito fundada no art. 487, III, do CPC, em razão de transação homologada, não se configura sucumbência apta a ensejar condenação em honorários, ressalvada a

**Documento eletrônico VDA57336780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:23:30**
**Código de Controle do Documento: 999daf7d-095c-4006-a58d-39fa4ed27263**

possibilidade de o advogado discutir eventual verba em ação própria, especialmente quando não participou do ajuste.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDO NO RECURSO ESPECIAL. MANDATO ORIGINAL. REVOGAÇÃO TÁCITA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ADVOGADO DESTITUÍDO. 1. A juntada aos autos de novo instrumento procuratório, sem nenhuma ressalva de poderes conferido ao antigo patrono, caracteriza a revogação tácita do mandato anterior. Precedente. 2. **Havendo extinção do feito pela homologação de acordo entre as partes antes do trânsito em julgado da sentença, não mais subsistem os honorários sucumbenciais nela fixados. Precedentes. 3. Hipótese em que apenas resta ao advogado destituído a busca de eventuais direitos em ação própria**. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl Acordo no REsp: 1517922 SP 2015/0026337-0, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/04/2018, DJe de 30/04/2018.)

Desse modo, o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial quando a decisão impugnada está em conformidade com a orientação desta Corte.

Assim, também nesse ponto, impõe-se e o não conhecimento do recurso especial em razão do óbice sumular mencionado.

**III - Da alegada violação do art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil**

A parte recorrente invoca, ainda, violação do art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil, sustentando que, após a apresentação da contestação, a desistência da ação dependeria do consentimento da parte ré, e que tal requisito teria sido desconsiderado na condução do feito. Afirma, em síntese, que o dispositivo legal não teria sido corretamente observado pelo Tribunal de origem ao admitir a homologação do acordo e afastar a extinção sem resolução do mérito por desistência.

A insurgência, contudo, não merece conhecimento.

**Documento eletrônico VDA57336780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:23:30**
**Código de Controle do Documento: 999daf7d-095c-4006-a58d-39fa4ed27263**

Verifica-se que o acórdão recorrido não decidiu a controvérsia à luz do art. 485, § 4º, do CPC, nem afastou a necessidade de anuência da parte ré para a desistência após a contestação. Ao contrário, o Tribunal consignou que houve concordância da ré com a homologação do acordo e com a extinção do feito, registrando expressamente a anuência manifestada no evento processual correspondente .

Ocorre que o recurso especial não demonstra, de forma clara e precisa, em que consistiria a suposta violação ao art. 485, § 4º, do CPC, tampouco indica de que modo o acórdão recorrido teria negado vigência ao dispositivo, limitando-se a reiterar a tese de que deveria ter prevalecido a desistência da ação. Não há impugnação específica aos fundamentos adotados pela Corte local, nem demonstração objetiva de contrariedade direta ao preceito legal invocado.

Tal deficiência de fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia sob o enfoque do dispositivo apontado como violado, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é inadmissível o recurso quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. 1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisum que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. 2. N**o que concerne à alegação de violação do art. 373 do CPC, incide o óbice da Súmula 284/STF, uma vez que não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, pois nas razões do Recurso Especial não se particularizou o inciso, o parágrafo ou a alínea sobre os quais recairia a referida ofensa. 3. Ademais, no que tange à alegação de violação do art. 389 do CPC, incide o óbice da Súmula 284/STF, uma vez que a parte recorrente não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido violou o dispositivo de lei federal.** 4. Incide o óbice da Súmula 7 do STJ ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. 5. Agravo Interno não provido." (STJ, AgInt no

**Documento eletrônico VDA57336780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:23:30**
**Código de Controle do Documento: 999daf7d-095c-4006-a58d-39fa4ed27263**

AREsp 2101998/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 05/09/2022, destaquei.)

Desse modo, quanto ao alegado desrespeito ao art. 485, § 4º, do CPC, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade, impondo-se o seu não conhecimento também por esse fundamento.

**IV – Do alegado dissídio jurisprudencial**

A parte recorrente também fundamenta o recurso especial na alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sustentando a existência de divergência jurisprudencial quanto à interpretação dos arts. 485, 487, 90 e 85 do Código de Processo Civil.

Todavia, o dissídio não pode ser conhecido.

Nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, bem como da jurisprudência consolidada desta Corte, a demonstração da divergência exige a indicação precisa de acórdãos paradigmas, a comprovação de sua existência mediante a juntada ou transcrição de trechos relevantes, e a realização do indispensável cotejo analítico entre os casos confrontados, com a demonstração da similitude fática e da identidade das questões jurídicas decididas de forma divergente.

No caso concreto, a parte recorrente limita-se a mencionar precedentes de forma genérica, sem proceder à juntada formal dos acórdãos paradigmas, tampouco realizar o cotejo analítico entre os fundamentos do acórdão recorrido e os julgados indicados. Não há demonstração objetiva de que os casos comparados envolvam a mesma moldura fática — especialmente quanto à sequência dos atos processuais, à anuência das partes e à homologação do acordo — nem de que as teses jurídicas tenham sido decididas sob idênticas premissas.

A ausência de cotejo analítico e de comprovação da similitude fática inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*, conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

**Documento eletrônico VDA57336780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:23:30**
**Código de Controle do Documento: 999daf7d-095c-4006-a58d-39fa4ed27263**

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO § 1º DO ART. 489 E AO INC. I DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRESCRIÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO REFIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUE RECOMEÇA A CORRER APÓS A EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE DO PROGRAMA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO INC. V DO ART. 156 DO CTN. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. [...]*
>
> *5.* **A jurisprudência desta Corte superior é firme no sentido de que "a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (***arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022).*
>
> *6. Agravo interno não provido.* (AgInt no REsp n. 2.168.918/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025, destaquei.)

Assim, também por deficiência na demonstração da divergência jurisprudencial, o recurso especial não pode ser conhecido nesse ponto.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de fixar honorários recursais, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA57336780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:23:30**
**Código de Controle do Documento: 999daf7d-095c-4006-a58d-39fa4ed27263**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 3.012.007 / SC**

Número Registro: 2025/0298704-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50380706520228240008

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : DUCA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA |
| ADVOGADOS | : FLAVIO PINHEIRO NETO - SC014698 |
| | HENRIQUE CHIUMMO - SC030233 |
| | MARCOS ANTONIO MARIN - PR050389 |
| | EDUARDA PRADA RADTKE - SC055151 |
| AGRAVADO | : BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SP319501 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA58141208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:32:41**
**Código de Controle do Documento: d855d27f-ceb5-4843-ae52-1344eccbd468**